

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 04 de Setembro de 2022.

ALBA VALÉRIA DAS POSSES BORGES
HILÁRIO ROEPKE
Presidente do CMDCA/SMJ
Municipal

Prefeito

Protocolo 947787

DECRETO Nº 1157/2022

REVOGA AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 1828 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016 E APROVA NOVO REGULAMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 1918/2016, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ - ES.

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

- considerando o teor da CI/PMSMJ/SECAGR/Nº 026/2022, protocolizada em 30/06/2022 sob o nº 6010/2022, solicitando a atualização e revogação das disposições contidas no Decreto Nº 1828 de 23 de novembro de 2016;

- considerando a Lei nº 1918/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Santa Maria de Jetibá;

- considerando o disposto nos Artigos 71 e 72, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá-ES.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Regulamento institui as normas que regulam, em todo o território do município de Santa Maria de Jetibá - ES, a Prévia Inspeção e Fiscalização Agroindustrial e Sanitária de produtos de Origem Animal.

§ 1º. A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais, o recebimento, a manipulação, o beneficiamento, a transformação, a elaboração, o preparo, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, o depósito, a armazenagem, a rotulagem, o trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

§ 2º. A inspeção abrange também as matérias-primas, ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia e demais substâncias que, por ventura, possam ser utilizadas no estabelecimento de produtos de origem animal.

Art. 2º. Para efeito deste regulamento, considera-se:

I. Estabelecimento: a área que compreende o local e sua circunvizinhança destinado à recepção e depósito de matérias-primas e embalagens, à industrialização e ao armazenamento e à expedição de produtos alimentícios;

II. Inspeção e fiscalização: os atos de examinar, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a higiene dos manipuladores, a higiene do estabelecimento, das instalações e equipamentos; as condições higiênico-sanitárias e os padrões físico-químicos e microbiológicos no recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, assim como durante as fases de elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenagem e transporte de produtos alimentícios;

III. Registro: o conjunto de procedimentos técnicos e administrativos de avaliação das características industriais, tecnológicas e sanitárias de produção, dos produtos, dos processos produtivos e dos estabelecimentos para habilitar a produção, a distribuição e a comercialização de produtos alimentícios observando a legislação vigente;

IV. Matéria-prima: toda substância de origem animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

V. Ingrediente: é qualquer substância, incluídos os aditivos alimentares, empregada na fabricação ou preparação de um alimento e que permanece no produto final, ainda que de forma modificada;

VI. Análise fiscal: ato fiscal no qual é realizada análise da água, matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios coletados pela autoridade fiscalizadora competente no intuito de verificar a sua conformidade de acordo com legislações específicas e os dispositivos deste regulamento;

VII. Suspensão das atividades: medida administrativa na qual Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. suspende as atividades desenvolvidas, no todo ou em parte, durante o procedimento fiscalizatório de empresas regulares, por período certo e determinado;

VIII. Interdição: medida administrativa, de caráter cautelar, que visa à paralisação de toda e qualquer atividade desenvolvida, podendo ser recolhidos as matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios;

IX. Apreensão: consiste em o S.I.M. apreender as matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios que se encontrem em desacordo com a legislação, este regulamento e outras normas técnicas relacionadas, dando-lhes a destinação cabível, de acordo com este regulamento;

X. Inutilização: medida administrativa de inutilização dos produtos alimentícios, matérias-primas e ingredientes que não sejam aptos para o consumo;

XI. Rotulagem: é toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento;

XII. Embalagem: é o recipiente, o pacote ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar no transporte e manuseio dos alimentos;

XIII. Memorial descritivo: documento que descreve detalhadamente, conforme o caso, as instalações, equipamentos, procedimentos, processos ou produtos relacionados ao estabelecimento de produtos de origem animal;

XIV. Agroindústrias familiares de pequeno porte: os estabelecimentos de propriedade ou posse de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, dispendo de instalações mínimas destinadas ao abate, ao processamento e à industrialização de produtos de origem animal, que, cumulativamente,

atenderem aos seguintes requisitos:

- a) Estarem instaladas em propriedade rural;
- b) Utilizarem mão-de-obra predominantemente familiar;
- c) Sessenta por cento, no mínimo, da matéria-prima empregada nos produtos sejam oriundas de sua propriedade.

XV. Agricultor familiar: como sendo aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo aos requisitos previstos na Lei Federal Nº 11.326 de 24/07/06, em especial:

- a) Não deter, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- b) Utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- c) Ter percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- d) Dirigir seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º. Excetuam-se da exigência da alínea "c" do inciso XIV os estabelecimentos cuja matéria-prima principal seja a carne.

§ 2º. O disposto na alínea "a" do inciso XV deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO S.I.M.

Art. 3º. Para o exercício de suas atividades o S.I.M. será composto por, no mínimo, um Coordenador e uma Equipe Técnica.

§ 1º. O Coordenador do S.I.M. deverá ser nomeado pelo chefe do Poder Executivo através de Decreto, investido em função de confiança para o exercício do cargo de coordenação, com capacidade técnica e conhecimento na área.

§ 2º. A Equipe Técnica deverá ser composta obrigatoriamente por no mínimo um profissional Médico Veterinário de cargo efetivo e por um profissional com conhecimento em alguma das seguintes áreas:

I. De nível médio, com conhecimento na área de atuação:

- a) Técnico de agropecuária;

II. de nível superior:

- a) Medicina veterinária;
- b) Engenharia de alimentos;
- c) Nutrição;
- d) Outras relacionadas às atividades desenvolvidas pelo S.I.M.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 4º. A inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos são privativas do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., vinculado à Secretaria de Agropecuária, sempre que se tratar de produtos de origem animal destinados ao comércio intramunicipal.

Art. 5º. Os servidores do S.I.M., quando em serviço de inspeção e fiscalização industrial e sanitária, terão livre acesso em qualquer dia ou hora, em qualquer estabelecimento em funcionamento, que industrialize, comercialize, manipule, entreposte, armazene, transporte, despache ou preste serviços em atividades sujeitas à prévia inspeção e fiscalização.

Art. 6º. Os servidores incumbidos da execução do presente Regulamento devem possuir carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria de Agropecuária, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo e data de expedição.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional, quando convidados a se identificarem.

Art. 7º. A Secretaria de Agropecuária poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe, se for o caso, para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 8º. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

- I - Analisar e aprovar, sob o ponto de vista sanitário, as plantas de construção do estabelecimento requerente;
- II - Vistoriar o estabelecimento requerente do registro e emitir laudo de vistoria;
- III - Analisar memorial descritivo e rótulos dos produtos e emitir registros de produtos;
- IV - Expedir registro de estabelecimentos;
- V - Inspecionar e fiscalizar o estabelecimento, instalações, equipamentos, matéria-prima, ingredientes, rótulos, embalagens e produtos alimentícios;
- VI - Fiscalizar o livro de registro ou documento equivalente das operações de entrada e saída de produtos;
- VII - Fiscalizar e monitorar a aplicação das normas de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos e os Autocontroles da indústria.
- VIII - Autuar, intimar, suspender, interditar, embargar, apreender, inutilizar quando houver descumprimento das determinações impostas neste regulamento.

Art. 9º. O exercício da inspeção e fiscalização previsto no Art. 8º caberá aos servidores do S.I.M., nas suas respectivas áreas de competência, podendo valer-se de auxiliares.

Art. 10. A Inspeção e fiscalização de que trata o presente Regulamento será realizada:

- I. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas, destinadas ao preparo de produtos de origem animal;
- II. Nos estabelecimentos que recebem, abatem ou industrializam as diferentes espécies de animais de açougues, entendidos como tais, os fixados neste Regulamento;
- III. Nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- IV. Nos estabelecimentos que recebem o pescado para distribuição ou industrialização;
- V. Nos estabelecimentos que produzem ou

recebem mel e cera de abelha, para beneficiamento ou distribuição;

VI. Nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos para distribuição em natureza ou para industrialização;

Art. 11. A concessão de inspeção pelo S.I.M., isenta o estabelecimento de quaisquer outra fiscalização, industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal.

Art. 12. A Inspeção dos estabelecimentos registrados pelo S.I.M. ocorrerá em caráter permanente ou periódico.

§ 1º. É obrigatória a inspeção em caráter permanente nos estabelecimentos de abate das diferentes espécies animais.

§ 2º. Os demais estabelecimentos que constam neste Regulamento terão inspeção periódica.

Art. 13. Para a consecução dos objetivos da Lei nº 1918/2016 e do presente regulamento, fica a Secretaria de Agropecuária autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 14. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

- I. Matadouro- Frigorífico;
- II. Unidade de Beneficiamento de Carnes e produtos cárneos.

§ 1º. Entende-se por Matadouro-Frigorífico o estabelecimento dotado de instalações, equipamentos e utensílios adequados para o abate, manipulação, elaboração, acondicionamento e conservação das espécies de açougue, aves domésticas e animais silvestres e exóticos sob variadas formas, dispondo de frio industrial e podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de subprodutos não comestíveis.

§ 2º. Entende-se por Unidade de Beneficiamento de Carnes e produtos cárneos o estabelecimento dotado de instalações, equipamentos e utensílios para recebimento, manipulação, desossa, elaboração, acondicionamento, conservação, distribuição, expedição de carnes e produtos cárneos em todos os casos, seja dotado de instalações de frio industrial, podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de produtos não comestíveis.

Art. 15. Os estabelecimentos de pescado são classificados em:

- I. Abatedouro frigorífico de pescado;
- II. Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado

§ 1º. Entende-se por abatedouro frigorífico de pescado o estabelecimento destinado ao abate de anfíbios e répteis, à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis.

§ 2º. Entende-se por unidade de beneficiamento de

pescado e produtos de pescado o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, que pode realizar também sua industrialização.

Art. 16. Os estabelecimentos de ovos são classificados em:

- I. Granja Avícola; e
- II. Unidade de beneficiamento de ovos e derivados;

§ 1º. Entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado a produção, ovoscopia, classificação, rotulagem, acondicionamento, armazenagem e expedição de ovos em natureza, oriundos exclusivamente da própria granja, podendo a classificação ser facultativa quando tal atividade for realizada em unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 2º. Entende-se por unidade de beneficiamento de ovos, o estabelecimento destinado à produção, ao recebimento, ovoscopia, classificação, industrialização, rotulagem, acondicionamento, armazenagem e a expedição de ovos em natureza ou de seus derivados.

Art. 17. Os estabelecimentos de leite são classificados em:

- I. Granja Leiteira;
- II. Posto de Refrigeração;
- III. Unidade de Beneficiamento de leite e derivados;
- IV. Queijaria;

§ 1º. Para os fins deste Decreto, entende-se por granja leiteira o estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição.

§ 2º. Para os fins deste Decreto, entende-se por posto de refrigeração o estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as unidades de beneficiamento de leite e derivados destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru refrigerado, facultada a estocagem temporária do leite até sua expedição.

§ 3º. Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de leite e derivados o estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultada a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, permitida também a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

§ 4º. Para os fins deste Decreto, entende-se por queijaria o estabelecimento destinado à fabricação de queijos, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que, caso não realize

o processamento completo do queijo, encaminhe o produto a uma unidade de beneficiamento deleite e derivados.

Art. 18. Os estabelecimentos de produtos das abelhas são classificados em:

I. Unidade de Beneficiamento de Produtos de Abelhas

Parágrafo Único. Entende-se por unidade de beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

CAPÍTULO V DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTO

Art. 19. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I. Requerimento, dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;
- II. Planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;
- III. Cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- IV. Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme for o caso;
- V. Registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;
- VI. Alvará de localização e funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pelo município;
- VII. Licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;
- VIII. Boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;
- IX. Memorial descritivo econômico sanitário do estabelecimento;
- X. Comprovante de pagamento da taxa de vistoria.

§ 1º. Os modelos de requerimento para solicitação de registro e vistoria serão fornecidos pelo S.I.M.

§ 2º. A planta baixa ou croqui devem ser elaborados com escala de 1:100 (um para cem), de forma a permitir a completa visualização das instalações e áreas adjacentes.

Art. 20. Apresentados os documentos exigidos neste regulamento, o Serviço de Inspeção Municipal procederá vistoria do estabelecimento para apresentação do competente laudo.

Art. 21. Satisfeitas as exigências fixadas no presente regulamento, o Serviço de Inspeção Municipal autorizará a expedição de "TÍTULO DE REGISTRO", constando do mesmo o número do registro, nome da firma e outros detalhes necessários.

Parágrafo Único. A Secretaria de Agropecuária cobrará taxa para registro e renovação anual nos termos da legislação de taxas em vigor.

Art. 22. A venda, arrendamento, doação ou qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro deve, necessariamente, ser comunicada ao S.I.M., bem como encaminhada toda a documentação probatória para modificação do registro.

Art. 23. Qualquer ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado só poderá ser feita após prévia aprovação das plantas pelo S.I.M.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DOS PRODUTOS

Art. 24. O registro de produto será requerido junto ao S.I.M. através de requerimento com os seguintes documentos:

- I. Memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo S.I.M.;
- II. Lay out dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 2 (duas) vias.
- III. Informações nutricionais elaboradas e devidamente assinadas por profissional habilitado.

Art. 25. Cada produto registrado terá um número próprio que constará no seu rótulo.

Art. 26. Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo S.I.M.

§ 1º. Os rótulos obedecerão às legislações específicas de rotulagem.

§ 2º. Os rótulos só devem ser usados para os produtos a que tenham sido destinados não podendo efetuar qualquer modificação em seus dizeres, cores ou desenhos sem prévia aprovação.

Art. 27. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres de rotulagem e a identificação do registro.

Art. 28. Qualquer modificação, que implique em alteração de identidade, qualidade ou tipo do produto de origem animal, deverá ser previamente solicitada ao S.I.M., podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido.

CAPÍTULO VII DO ESTABELECIMENTO, DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS

SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS E INSTALAÇÕES

Art. 29. Os estabelecimentos deverão garantir que as operações possam realizar-se seguindo as boas práticas de fabricação, desde a chegada da matéria-prima até a expedição do produto alimentício.

Art. 30. O estabelecimento deve possuir sistema de

controle de entrada e saída de produtos, constando obrigatoriamente:

- I. Data, quantidade, natureza e procedência das matérias-primas, ingredientes, embalagens e rótulos utilizados na industrialização dos produtos alimentícios;
- II. Data, quantidade, saída e destinação dos produtos alimentícios.

§ 1º. O registro poderá ser feito em sistema digital ou manual através de livros de controle, ambos com valor fiscal.

§ 2º. Este sistema deverá ficar a disposição do agente de fiscalização.

Art. 31. Os estabelecimentos deverão reunir as seguintes condições:

- I. Situados em zonas isentas de odores indesejáveis, lixo, objetos em desuso, animais, insetos e de contaminantes ambientais como fumaça e poeira;
- II. Devem ser localizados em áreas que não estejam sujeitas a inundação;
- III. Ser fisicamente isolados de residências e ou outras dependências;
- IV. As vias e áreas que se encontram dentro dos limites do estabelecimento deverão ter uma superfície compacta e/ou pavimentada, apta para o trânsito de veículos, com escoamento adequado e meios que permitam a sua limpeza;
- V. Estar afastados dos limites das vias públicas, no mínimo em 5 (cinco) metros, possuir área disponível para circulação de veículos, ter acesso direto e independente, não comum a outros usos;
- VI. O ambiente interno deve ser fechado, com os banheiros e vestiários separados;
- VII. O estabelecimento deve possuir leiaute adequado ao processo produtivo com número, capacidade e distribuição das dependências de acordo com o ramo de atividade, volume de produção e expedição. Apresentar fluxo de produção ordenado, linear e sem cruzamentos;
- VIII. As instalações deverão ser construídas com materiais resistentes a corrosão, que possam ser limpos com facilidade e deverão estar providas de meios adequados para o fornecimento de água fria ou fria e quente em quantidade suficiente;
- IX. As áreas para recepção e depósito de matérias-primas, ingredientes e embalagens devem ser separadas das áreas de produção, armazenamento e expedição de produto final;
- X. As áreas de armazenamento e expedição deverão garantir condições adequadas para a conservação das embalagens e características de identidade e qualidade do produto;
- XI. Encontrar-se em adequado estado de conservação, isentos de defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;
- XII. O piso deve ser de material resistente ao impacto, impermeáveis, laváveis e antiderrapantes, não podem apresentar rachaduras e devem facilitar a limpeza e desinfecção;
- XIII. O sistema de drenagem deve ser dimensionado adequadamente, de forma a impedir o acúmulo de resíduos e os ralos com sifões e grelhas colocados em locais adequados de forma a facilitar o escoamento e proteger contra a entrada de insetos;
- XIV. Nas áreas de manipulação de alimentos as paredes deverão ser lisas, de cor clara, construídas e revestidas de materiais não absorventes e laváveis;

XV. Os ângulos entre as paredes, as paredes e os pisos, e as paredes e o teto deverão ser de fácil limpeza;

XVI. A ventilação em todas as dependências deve ser suficiente, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis;

XVII. O estabelecimento deve dispor de luz abundante, natural ou artificial;

XVIII. As portas devem apresentar dispositivo de fechamento imediato, sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação e ser de fácil abertura, de forma a ficarem livres os corredores e passagens;

XIX. Possuir janelas e basculantes providos de proteções contra pragas e em bom estado de conservação;

XX. As portas e janelas deverão ser construídas de material não absorvente e de fácil limpeza, de forma a evitar o acúmulo de sujidades;

XXI. Paredes com pé-direito de no mínimo 3(três) metros, sendo que serão admitidas reduções desde que atendidas as condições de iluminação, ventilação e a adequada instalação dos equipamentos, condizentes com a natureza do trabalho;

XXII. A água deve ser potável, encanada sob pressão em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão estar protegidos para evitar qualquer tipo de contaminação;

XXIII. A higienização dos estabelecimentos, instalações, equipamentos, utensílios e recipientes deverá ser realizada através de água quente, vapor ou produto químico adequado;

XXIV. Os estabelecimentos deverão dispor de um sistema eficaz de evacuação de efluentes e águas residuais, o qual deverá ser mantido, a todo momento, em bom estado de funcionamento e de acordo com o órgão ambiental competente;

XXV. Todos os estabelecimentos deverão conter vestiários, sanitários e banheiros adequados ao número de funcionários, convenientemente situados e não poderão ter comunicação direta com as áreas onde os alimentos são manipulados;

XXVI. Junto aos sanitários devem existir lavatórios com água fria, ou fria e quente, com os elementos adequados para lavar e secar as mãos, dispostos de tal modo que o usuário tenha que passar junto a eles quando retornar à área de manipulação;

XXVII. Junto às instalações a que se refere o inciso anterior deverão ser afixados avisos indicando a obrigatoriedade de higienizar as mãos após o uso dos sanitários;

XXVIII. Não será permitido o uso de toalhas de pano ou papel reciclado;

XXIX. Na área de industrialização deverão existir instalações adequadas, higiênicas e convenientemente localizadas para lavagem e secagem das mãos;

XXX. As lixeiras deverão ter tampas de acionamento não manual;

XXXI. Deverão existir instalações adequadas para a limpeza e desinfecção dos utensílios e equipamentos de trabalho;

XXXII. Dispor de fonte de energia compatível com a necessidade do estabelecimento.

SEÇÃO II DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS

Art. 32. Os equipamentos e utensílios deverão atender às seguintes condições:

- I. Todos os equipamentos e utensílios nas áreas

de manipulação devem ser de materiais que não transmitam substâncias tóxicas, odores, sabores, e sejam não absorventes, resistentes à corrosão e capazes de resistir às operações de higienização;

II. As superfícies deverão ser lisas e isentas de imperfeições (fendas, amassaduras, etc.) que possam comprometer a higiene dos alimentos ou ser fonte de contaminação;

III. Todos os equipamentos e utensílios deverão estar desenhados e construídos de modo que assegurem uma completa higienização;

IV. Todos os equipamentos deverão ser utilizados, exclusivamente, para as finalidades às quais se destinam;

V. Os recipientes para materiais não comestíveis e resíduos deverão ter perfeita vedação, ser construídos de material não absorvente e resistente que facilite a limpeza e eliminação do conteúdo;

VI. Os equipamentos e utensílios empregados para materiais não comestíveis ou resíduos deverão ser marcados com a indicação do seu uso e não poderão ser usados para produtos comestíveis;

VII. Equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) deverão dispor de dispositivo medidor de temperatura em local apropriado e em adequado funcionamento.

Art. 33. Nos estabelecimentos não será permitido apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 34. Todas as instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a elaboração dos produtos alimentícios.

Art. 35. Imediatamente após o término da jornada de trabalho, ou quantas vezes for necessário, deverão ser rigorosamente limpos o chão, os condutos de escoamento de água, as estruturas de apoio e as paredes das áreas de manipulação.

Art. 36. O reservatório de água deverá ser higienizado com intervalo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 37. Os equipamentos de conservação dos alimentos devem atender às condições de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar, devendo ser higienizados sempre que necessário ou pelo menos uma vez por ano.

Art. 38. Todos os produtos de higienização devem ser aprovados pelo órgão de saúde competente, identificados e guardados em local adequado, fora das áreas de armazenagem e manipulação dos alimentos.

Art. 39. Os vestiários, sanitários, banheiros, as vias de acesso e os pátios que fazem parte da área industrial deverão estar permanentemente limpos.

Art. 40. Os subprodutos deverão ser armazenados de maneira adequada, sendo que, aqueles resultantes da elaboração que sejam veículos de contaminação deverão ser retirados das áreas de trabalho quantas vezes forem necessárias.

Art. 41. Os resíduos deverão ser retirados das áreas de manipulação de alimentos e de outras áreas de trabalho, sempre que for necessário. Sendo obrigatória sua retirada ao menos uma vez por dia.

Parágrafo Único. Imediatamente depois da retirada dos resíduos dos recipientes utilizados para o armazenamento, todos os equipamentos que tenham entrado em contato com eles deverão ser higienizados.

Art. 42. É proibida a presença de animais nos arredores e interiores dos estabelecimentos.

Art. 43. Deverá ser aplicado um programa eficaz e contínuo de combate às pragas e vetores.

§ 1º. Os estabelecimentos e as áreas circundantes deverão ser inspecionados periodicamente, de forma a diminuir ao mínimo os riscos de contaminação dos alimentos e infestação de pragas.

§ 2º. Em caso de alguma praga invadir os estabelecimentos deverão ser adotadas medidas de erradicação.

§ 3º. Somente deverão ser empregados praguicidas se não for possível a utilização eficaz de outras medidas de precaução.

§ 4º. A aplicação de praguicida deverá obedecer a critérios técnicos de forma a garantir a inocuidade da matéria-prima e produtos alimentícios.

I. Os praguicidas utilizados deverão ser de uso específico para o controle a ser realizado, promovendo o mínimo de contaminação de ambiente.

II. Deverão ser protegidos, antes da aplicação dos praguicidas, todos os alimentos, equipamentos e utensílios, e demais objetos utilizados na industrialização.

III. Após a aplicação dos praguicidas os equipamentos e utensílios deverão ser limpos minuciosamente.

§ 5º. Os praguicidas a que se refere o parágrafo terceiro deverão ser utilizados para os fins aos quais foram registrados no órgão competente.

SEÇÃO II

DA HIGIENE PESSOAL

Art. 44. É obrigatório o uso de calçados fechados, roupas brancas, limpas e conservadas, sem prejuízo dos acessórios exigidos em atividades específicas, assim como a boa higiene dos funcionários, proprietários e agentes de fiscalização nas dependências do estabelecimento.

Art. 45. Os manipuladores devem:

I. Ter asseio pessoal, manter as unhas curtas, sem esmalte ou base, não usar maquiagem e adornos, tais como anéis, brincos, dentre outros;

II. Usar cabelos presos e protegidos com touca;

III. Lavar cuidadosamente as mãos antes e após manipular os alimentos, após qualquer interrupção da atividade, após tocar materiais contaminados e sempre que se fizer necessário;

IV. Não fumar nas dependências do estabelecimento;

V. Evitar cantar, assoviar e praticar todo tipo

de conversa paralela e desnecessária enquanto manipulam os alimentos;

VI. Proteger o rosto ao tossir ou espirrar;

VII. Não comer e mascar chicletes nas áreas de manipulação dos alimentos;

VIII. Evitar todo ato que possa direta ou indiretamente contaminar os alimentos.

Art. 46. Se houver a opção pelo uso de luvas e máscaras estas deverão ser mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, bem como, deverão ser trocadas diariamente, ou sempre que se fizer necessário.

Parágrafo Único. O uso das luvas não dispensa o operário da obrigação de lavar as mãos sempre que se fizer necessário.

Art. 47. Roupas e objetos pessoais não poderão ser guardados nas áreas de manipulação de alimentos.

Art. 48. Os operários que trabalham na indústria de produtos de origem animal serão portadores de carteira de saúde fornecida por autoridade sanitária oficial, com a expressão "apto a manipular alimentos", anualmente serão submetidos a exame em repartição da saúde pública, apresentando à Inspeção Municipal as anotações competentes em sua carteira, pelas quais se verifique que não sofrem de doenças que o incompatibilizem com os trabalhos de fabricação de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único. A inspeção médica será exigida, tantas vezes quantas necessárias, para qualquer empregado do estabelecimento, inclusive seus proprietários se exercerem atividade industrial.

Art. 49. Os manipuladores de alimentos não poderão ser veículos de qualquer tipo de contaminação.

§ 1º. Em caso de suspeita de enfermidade, que possa de qualquer forma contaminar os alimentos, o funcionário deverá ser imediatamente afastado das atividades de manipulação, até liberação médica.

§ 2º. Apresentando o funcionário infecções, irritação ou prurido cutâneos, feridas abertas, diarreia, ou qualquer outro tipo de enfermidade, que pela sua natureza, seja passível de contaminar os alimentos, deverá o responsável legal pelo estabelecimento tomar as medidas necessárias para afastar o funcionário da atividade de manipulação até que o mesmo tenha liberação médica.

Art. 50. O responsável tomará as medidas necessárias para garantir o cumprimento das regras de higiene pessoal dos manipuladores de alimentos.

Art. 51. A inobservância dos preceitos legais contidos nesta seção importará, ao responsável legal, cominação das sanções previstas neste regulamento.

Art. 52. Os manipuladores devem estar capacitados para as atividades desempenhadas de acordo com as Boas Práticas de Fabricação - BPF.

CAPÍTULO IX DO PROCESSAMENTO E EMBALAGENS

Art. 53. Todas as operações do processo de produção deverão realizar-se em condições que excluam toda a possibilidade de contaminação química, física

ou microbiológica que resulte em deterioração ou proliferação de microorganismos patogênicos e causadores de putrefação.

Art. 54. Toda água utilizada no estabelecimento deverá ser potável.

Parágrafo Único. Fica o responsável legal pelo estabelecimento obrigado a apresentar, anualmente, o laudo de análises físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento.

Art. 55. As matérias-primas ou ingredientes utilizados na elaboração dos produtos alimentícios deverão estar limpos e em boas condições higiênico-sanitárias.

Parágrafo Único. As matérias-primas ou ingredientes deverão ser inspecionados e classificados antes de seguirem para a industrialização.

Art. 56. As matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios industrializados, armazenados, guardados ou transportados devem estar dentro do prazo de validade.

Art. 57. Os métodos de conservação dos produtos alimentícios deverão ser controlados de forma a proteger contra a contaminação, deterioração após o processamento e ameaça de risco à saúde pública.

Art. 58. Todo o material empregado no processo de embalagem de alimentos deverá ser armazenado em local destinado a esta finalidade e em condições de sanidade e limpeza.

Art. 59. As embalagens devem ser utilizadas para os fins a que se destinam, de acordo com o aprovado pelo órgão competente.

Art. 60. É proibida a reutilização de embalagens.

Art. 61. Todos os produtos alimentícios devem ser embalados de forma a garantir a sua inviolabilidade.

Art. 62. As embalagens ou recipientes deverão ser inspecionados e, se necessário, higienizados imediatamente antes do uso, com o objetivo de assegurar sua inocuidade.

Art. 63. Deverá ser assegurada a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios.

Art. 64. O transporte de produtos deverá ser efetuado em veículos fechados ou cobertos em condições de manter a qualidade dos mesmos.

Parágrafo Único. Os veículos destinados ao transporte de alimentos refrigerados ou congelados devem dispor de meios que permitam verificar a temperatura e, quando necessário, a umidade que devem ser mantidas dentro dos níveis adequados.

CAPÍTULO X DA IDENTIDADE E QUALIDADE DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 65. Os produtos alimentícios devem atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, padrões microbiológicos e de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia de

fabricação, e outras legislações pertinentes.

Art. 66. A Secretaria de Agropecuária regulamentará, quando necessário, os padrões de identidade e qualidade dos produtos alimentícios abrangidos por este regulamento através de atos normativos complementares.

Parágrafo Único. Na ausência de regulamentos técnicos de identidade municipais, serão adotadas legislações estaduais e federais vigentes.

Art. 67. O controle sanitário dos animais deverá seguir orientação do órgão oficial de defesa sanitária animal do Estado.

CAPÍTULO XI DA ROTULAGEM

SEÇÃO I DA ROTULAGEM EM GERAL

Art. 68. Além de outras exigências previstas neste Regulamento ou em legislação específica, os rótulos devem obrigatoriamente conter, de forma clara e legível, as seguintes indicações:

- I. Nome verdadeiro do produto em caracteres destacados, com no mínimo 1/3 (um terço) da maior inscrição do rótulo, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos ou outros dizeres;
- II. Marca comercial ou nome fantasia do produto;
- III. Razão social ou nome do produtor;
- IV. CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;
- V. Categoria do estabelecimento, de acordo com a classificação prevista neste regulamento;
- VI. Endereço completo do estabelecimento produtor;
- VII. Carimbo oficial da Inspeção Municipal;
- VIII. Data da fabricação, prazo de validade e identificação do lote;
- IX. Lista de ingredientes em ordem decrescente de quantidade, sendo os aditivos citados pelo nome ou número de Sistema Internacional de Numeração - INS e função tecnológica;
- X. Indicação do número de registro do produto no S.I.M.;
- XI. Identificação da origem;
- XII. Conservação do produto;
- XIII. Conteúdo líquido, conforme legislação do órgão competente;
- XIV. Informações Nutricionais e complementares de acordo com o produto.

§ 1º. Os produtos cuja a validade varia segundo a temperatura de conservação devem ter a indicação da conservação doméstica em função da temperatura de armazenamento.

§ 2º. A identificação do produto alimentício registrado, constante do inciso X deste artigo, deverá ser realizada pela seguinte expressão: "Produto registrado no S.I.M. sob o número...";

Art. 69. O tamanho das letras e números da rotulagem obrigatória não pode ser inferior a 01 mm, sendo que as indicações de conteúdo líquido seguirão os padrões metroológicos vigentes.

Art. 70. Somente podem ser utilizadas denominações de qualidade quando tenham sido estabelecidas as especificações correspondentes para um determinado alimento, por meio de um regulamento técnico específico.

Art. 71. Nenhuma informação contida nos rótulos poderá levar o consumidor a equívocos ou enganos.

Art. 72. No caso de produtos expostos ao consumo sem qualquer proteção além de seu envoltório ou casca, a rotulagem será feita por meio de rótulo impresso em papel ou outro material resistente que possa ser preso ao produto como forma de identificação.

Art. 73. Os rótulos dos produtos coloridos artificialmente devem conter a expressão "COLORIDO ARTIFICIALMENTE".

Art. 74. Nenhum rótulo de produto de origem animal poderá conter alegação terapêutica.

Art. 75. No caso de cancelamento de registro ou fechamento do estabelecimento, fica a firma responsável obrigada a inutilizar os rótulos existentes em estoque sob supervisão do S.I.M.

Art. 76. A observância das exigências de rotulagem contidas neste regulamento, não desobriga o cumprimento das demais legislações municipais, estaduais e federais de rotulagem.

SEÇÃO II DOS CARIMBOS DE INSPEÇÃO E SEUS USOS

Art. 77. O carimbo oficial da inspeção municipal é a garantia que o estabelecimento se encontra devidamente registrado no S.I.M..

§ 1º. Os carimbos de inspeção devem obedecer exatamente à descrição e aos modelos previstos neste artigo, em cor única, preferencialmente preto, quando impressos, gravados ou litografados.

§ 2º. Os modelos de carimbos de inspeção a serem usados nos rótulos de produtos alimentícios registrados na Secretaria de Agropecuária obedecerão às seguintes especificações:

- I - Forma: elíptica no sentido horizontal;
- II - Dimensões: proporcional ao tamanho do rótulo, devendo observar o tamanho mínimo de 2 (dois) cm de comprimento e 1 (um) cm de altura;
- III - Dizeres: Acompanhando a margem da face interna superior as palavras "Secretaria Municipal de Agropecuária", logo abaixo horizontalmente a sigla da inspeção municipal e no centro horizontalmente a palavra "INSPECIONADO", logo abaixo paralelamente o número de registro do estabelecimento e na face interna inferior as palavras "Santa Maria de Jetibá- ES";
- IV - Modelo:

CAPÍTULO XII REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 78. Os produtos de origem animal devem ser reinspecionados tantas vezes quanto necessário, antes de serem expedidos pela fábrica para o consumo.

§ 1º. Os produtos e matérias-primas que nessa reinspeção forem julgados impróprios para o consumo devem ser destinados ao aproveitamento como subprodutos industriais derivados não comestíveis a

alimentação animal, depois de retiradas as marcas oficiais e submetidos a desnaturação se for o caso.

§ 2º. Quando os produtos e matérias-primas ainda permitam aproveitamento condicional ou beneficiamento, a Inspeção Municipal deve autorizar que sejam submetidos aos processos apropriados, reinspecionando-os antes da liberação.

Art. 79. Nenhum produto de origem animal pode ter entrada em estabelecimento sob Inspeção Municipal, sem que seja claramente identificado como oriundo de outro estabelecimento inspecionado.

Parágrafo Único. É proibido o retorno ao estabelecimento de origem dos produtos que, na reinspeção sejam considerados impróprios para o consumo devendo-se promover sua transformação ou inutilização.

Art. 80. Na reinspeção de carne em natureza ou conservada pelo frio, deve ser condenada a que apresente qualquer alteração que faça suspeitar processo de putrefação, contaminação biológica, química ou indícios de zoonoses.

§ 1º. Sempre que necessário a Inspeção verificará o pH sobre o extrato aquoso da carne.

§ 2º. Sem prejuízo da apreciação dos caracteres organolépticos e de outras provas, a Inspeção adotará pH entre 6,0 e 6,4 (seis e seis quatro décimos) para considerar a carne ainda em condições de consumo.

Art. 81. Nos entrepostos, armazéns ou casas comerciais onde se encontrem depositados produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob Inspeção Municipal, bem como nos demais locais, a reinspeção deve especialmente visar:

- I. Sempre que possível conferir o certificado da sanidade que acompanha o produto;
- II. Identificar os rótulos com a composição e marcas oficiais dos produtos, bem como a data de fabricação prazo de validade, número de lote e informações sobre a conservação do produto;
- III. Verificar as condições de integridade dos envoltórios, recipientes e sua padronização;
- IV. Verificar os caracteres organolépticos sobre uma ou mais amostras, conforme o caso;
- V. Coletar amostras para o exame físico-químico e microbiológico.

CAPÍTULO XIII DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

Art. 82. OS.I.M. coletará amostras de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios para exames laboratoriais físico-químicos e microbiológicos, sempre que julgar necessário.

§ 1º. É de responsabilidade do produtor arcar com as despesas das análises que tratam o Caput deste artigo.

§ 2º. As análises verificarão os produtos, água de abastecimento e ingredientes quanto a:

- I. Características sensoriais;
- II. Composição centesimal;
- III. Índices físico-químicos;
- IV. Aditivos ou substâncias não permitidas;
- V. Verificação de identidade e qualidade;

VI. Presença de contaminação ou alteração microbiana;

VII. Presença de contaminantes físicos.

§ 3º. A amostra deve ser coletada obedecendo às normas técnicas de coleta, acondicionada em embalagem apropriada, lacrada e identificada.

§ 4º. A amostra deverá ser colhida na presença do detentor do produto ou de seu representante legal.

§ 5º. Na ausência do representante legal da empresa, ou quando a amostra for coletada em estabelecimento comercial, a colheita deverá ser realizada na presença de 2 (duas) testemunhas.

§ 6º. Não será colhida amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou conservação estejam comprometidas; nesses casos, as intervenções legais e penalidades cabíveis não dependerão das análises e de laudos laboratoriais.

§ 7º. As amostras para análises deverão ser colhidas, acondicionadas, identificadas e transportadas de modo a garantir a sua validade analítica.

Parágrafo Único. A autenticidade das amostras deve ser garantida pela autoridade competente que estiver procedendo a colheita.

Art. 83. Para realização das análises fiscais será colhida amostra em triplicata da matéria-prima, insumo ou produto a ser analisado, assegurando sua inviolabilidade e conservação, sendo a prova enviada ao laboratório, uma contraprova mantida sob a guarda do S.I.M. e a outra contraprova sob a guarda do estabelecimento.

§ 1º. Quando as análises fiscais forem realizadas em produtos cuja quantidade ou a natureza da amostra não permitir a colheita em triplicata, ou ainda em produtos que apresentem prazo de validade curto, uma única amostra será encaminhada para o laboratório, podendo o interessado designar um técnico capacitado para acompanhar a realização da análise fiscal.

§ 2º. Pode ser dispensada a colheita em triplicata quando se tratar de análises fiscais que, a critério do S.I.M., possam ser realizadas durante os procedimentos de verificação oficial.

§ 3º. O número de amostras colhidas para análise microbiológica fiscal será conforme a amostragem prevista no Regulamento Técnico do produto ou em legislação específica, não cabendo contraprova.

Art. 84. Sem embargos de outras ações pertinentes, na ocorrência de resultado não conforme em análises fiscais, o S.I.M. deverá:

- I. Notificar o interessado dos resultados analíticos obtidos;
- II. Lavrar o auto de infração.

Art. 85. No caso de discordância do resultado, o interessado deverá comunicar que realizará a análise da contraprova em seu poder, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis da data da ciência do resultado.

§ 1º. Ao informar que realizará a análise de contraprova, o interessado indicará no ofício o nome do laboratório contratado e a data de envio da

amostra, que deverá ser a amostra legítima (sem indícios de alteração ou violação) de contraprova que se encontre em poder do detentor ou interessado.

§ 2º. Para fins de contraprova, o laboratório deve ser credenciado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA ou Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários - RELAGRO, para a análise da amostra em questão, e adotar os métodos oficiais de análise.

§ 3º. O laboratório deve atestar as condições de recebimento da contraprova, incluindo as condições do lacre e da embalagem (relatando eventuais indícios de violação), a temperatura de recebimento da amostra, o número do lacre, a marca do produto, o lote ou data de fabricação do produto.

§ 4º. Comprovada a violação ou o mau estado de conservação da amostra de contraprova, seu resultado será desconsiderado, sendo mantido o resultado da análise de fiscalização que será considerado o definitivo.

§ 5º. A não realização da análise da contraprova sob a guarda do interessado implicará a aceitação do resultado da análise de fiscalização.

§ 6º. A realização da análise de contraprova em poder do interessado não resultará em qualquer custo ao S.I.M..

Art. 86. Em caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da contraprova do estabelecimento, deverá ser realizado novo exame pericial sobre a amostra de contraprova em poder do S.I.M., sendo o seu resultado considerado o definitivo.

Art. 87. Nos casos de análises fiscais de produtos que não possuam Regulamentos Técnicos ou legislações específicas, permite-se o seu enquadramento nos padrões estabelecidos para um produto similar.

Parágrafo Único. Para os casos previstos no caput deste artigo, o S.I.M. deverá informar o enquadramento adotado ao produto para o procedimento de análise fiscal, preferencialmente no ato do registro do mesmo ou, quando não for possível, anteriormente à colheita.

Art. 88. A realização de análise fiscal não exclui a obrigatoriedade do estabelecimento de realizar análise de controle de seu processo produtivo, abrangendo aspectos tecnológicos, físico-químicos, toxicológicos e microbiológicos, seguindo métodos com reconhecimento técnico-científico comprovado e que disponham de evidências auditáveis pelo S.I.M.

CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES

Art. 89. Consideram-se infrações, para os efeitos deste regulamento:

I. Realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

II. Industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento;

II. Elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

IV. Industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

V. Transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

VI. Apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

VII. Industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;

VIII. Realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo S.I.M.;

IX. Vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao S.I.M.;

X. Não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;

XI. Não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo S.I.M..

XII. Utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M.;

XIII. Modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M.;

XIV. Reutilizar embalagens;

XV. Aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no S.I.M.;

XVI. Apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

XVII. Realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;

XVIII. Utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;

XIX. Utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;

XX. Apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

XXI. Utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;

XXII. Apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

XXIII. Utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;

XXIV. Possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;

XXV. Deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;

XXVI. Permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com o disposto na Seção II do Capítulo VI deste

regulamento;
 XXVII. Possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;
 XXVIII. Deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários a que alude o na Seção II do Capítulo VI deste regulamento;
 XXIX. Manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;
 XXX. Utilizar água não potável no estabelecimento;
 XXXI. Não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios;
 XXXII. Desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;
 XXXIII. Sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do S.I.M.;
 XXXIV. Desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição impostos pelo S.I.M.;
 XXXV. Deixar de cumprir os prazos e solicitações estabelecidas pelo S.I.M. Caso houver motivo plausível, o responsável legal, deverá apresentar justificativa por escrito e ou através de documentos comprobatórios, sendo julgado à critério pela equipe do S.I.M, ou pela autoridade fiscal notificante, condições impostas pelo S.I.M.;
 XXXVI. Armazenar ou comercializar produtos não rotulados;
 XXXVII. Realizar abate das diferentes espécies de animais sem possuir o registro no Serviço de Inspeção Oficial;
 XXXVIII. Ultrapassar o limite de produção autorizado pelo S.I.M.;
 XXXIX. Deixar de entregar o mapa de produção ao S.I.M até o quinto dia útil do mês subsequente;
 XL. Utilizar produtos com prazos vencidos ou apor os produtos com novas datas depois de expedidos, bem como comercializar produtos sem data de fabricação, lote e validade.
 XLI. O não pagamento de taxa de abate mensal acarretará na suspensão do abate, até que seja quitado a dívida junto ao órgão responsável.

Art. 90. As infrações classificam-se em leve, mediana, grave e gravíssima.

§ 1º. São consideradas infrações leves: Os incisos XXIII, XXIV, XXV e XXXIX do Art. 89;

§ 2º. São consideradas infrações medianas: Os incisos VI, VIII, IX, X, XI, XVII, XVIII, XIX, XXVII, XXVIII, XXXI, XXXV, XXXVIII e XLI do Art. 89;

§ 3º. São consideradas infrações graves: A reincidência dos incisos anteriores e os incisos II, III, IV, V, XIV, XV, XVI, XX, XXI, XXII, XXIX, XXX, XXXIII, XXXVI e XL do Art. 89”.

§ 4º. São consideradas infrações gravíssimas: A reincidência de infração grave e os incisos I, VII, XII, XIII, XXXII, XXXIV, XXXVII do Art. 89.

CAPÍTULO XV DAS PENALIDADES SEÇÃO I

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 91. Sem prejuízo das responsabilidades civil

e penal cabíveis, as infrações à Lei nº 1918/2016 de 22 de Novembro de 2016 e a este regulamento acarretarão, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções, independentemente da aplicação de medida cautelar previstas nos incisos III a VI deste artigo:

- I. Advertência;
- II. Multa pecuniária conforme os termos deste regulamento;
- III. Apreensão de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, carnes e carcaças oriundas de abate sem inspeção oficial, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos;
- IV. Inutilização das matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, carnes e carcaças oriundas de abate sem inspeção oficial, rótulos e embalagens;
- V. Suspensão das atividades do estabelecimento;
- VI. Interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VII. Cancelamento de registro.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, os custos referentes à efetivação das medidas constantes dos incisos III e IV correrão a expensas do infrator.

SEÇÃO II DA ADVERTÊNCIA

Art. 92. A advertência será cabível nas seguintes condições:

- I. O infrator ser primário;
- II. O dano puder ser reparado;
- III. A infração cometida não causar prejuízo a terceiros;
- IV. O infrator não ter agido com dolo ou má-fé;
- V. A infração ser classificada como leve.

Parágrafo Único. A pena a que se refere o caput poderá ser aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas neste regulamento.

SEÇÃO III DA MULTA PECUNIÁRIA

Art. 93. A multa será de 0,5 (meio) a 100 (cinquenta) VRSMJ (Valor de Referência do Município de Santa Maria de Jetibá), sendo aplicada em dobro quando da reincidência, obedecendo a seguinte gradação:

- I. De 0,5 (meio) até 03 (três) VRSMJ, nas infrações leves ou casos de já ter sido aplicada ao infrator sanção de advertência;
- II. De 04 (quatro) até 07 (sete) VRSMJ, nas infrações medianas;
- III. De 08 (oito) até 50 (cinquenta) VRSMJ, nas infrações graves.
- IV. De 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) VRSMJ, nas infrações gravíssimas.

§ 1º. A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências impostas no ato da fiscalização.

§ 2º. O agente fiscalizador estipulará, no ato da fiscalização, prazo necessário para adequação às exigências legais. Findo este prazo o não cumprimento das exigências estabelecidas implicará na suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento.

§ 3º. O valor da multa arbitrada será reduzido em 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte ao da notificação da lavratura do auto de infração.

§ 4º. As multas relacionadas a esse decreto poderão ser parceladas de acordo com a classificação de gravidade, obedecendo a seguinte gradação:

I. Infrações leves, poderão ser parceladas em até 3 (três) vezes;

II. Infrações medianas, poderão ser parceladas em até 4 (quatro) vezes;

III. Infrações graves, poderão ser parceladas em até 6 (seis) vezes;

IV. Infrações gravíssimas, poderão ser parceladas em até 12 (doze) vezes.

§ 5º. No caso de não pagamento, implicará nos Art. 119 e Art. 120 deste regulamento.

SEÇÃO VI DA APREENSÃO, INUTILIZAÇÃO E DESTINO

Art. 94. As matérias-primas, os produtos alimentícios, carnes e carcaças, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos que não estiverem de acordo com este regulamento serão apreendidos e/ou inutilizados.

§ 1º. A apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, carnes e carcaças, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos será determinada pela autoridade fiscalizadora.

§ 2º. No ato da apreensão o agente de fiscalização nomeará o fiel depositário que ficará responsável pela guarda dos bens a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Deverá o agente de fiscalização informar ao fiel depositário das penalidades constantes do artigo 5º, LXVII Constituição da República Federal/88 c/c artigo 652 do Código Civil/2002 caso deixe de apresentar, quando solicitado, os bens sob sua guarda.

Art. 95. Estão sujeitos à apreensão, podendo ou não, ser inutilizados:

I. Matérias-primas, carnes e carcaças, subprodutos, ingredientes e produtos alimentícios que:

a) Sejam destinados ao comércio sem estar registrado nos órgãos competentes, salvo os produtos de estabelecimentos sob regime de inspeção federal ou registrados nos órgãos competentes da saúde e os dispensados de registro;

b) Se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

c) Forem adulterados ou falsificados;

d) Se apresentem com potencial tóxico ou nocivo à saúde;

e) Não estiverem adequados às condições higiênico-sanitárias previstas neste regulamento.

f) Ser provenientes de abate sem inspeção oficial, animais de diferentes espécies.

II. Rótulos e embalagens, onde:

a) Não houver aprovação do S.I.M. para o uso;
b) Divergirem dos aprovados no ato do registro.
c) Estiverem danificados, avariados ou que apresentem condições higiênico-sanitárias insatisfatórias.

III. Utensílios e/ou equipamentos que:

a) Forem utilizados para fins diversos ao que se destina;

b) Estiverem danificados, avariados ou que apresentem condições higiênico-sanitárias insatisfatórias.

§ 1º. Os bens e produtos apreendidos pela fiscalização poderão ser doados a entidade sem fins lucrativos, ou ter qualquer outra destinação a critério do S.I.M..

§ 2º. Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes, e subprodutos que visivelmente se encontrarem impróprios para industrialização e ou consumo e não for possível qualquer aproveitamento serão imediatamente inutilizados pela fiscalização, independentemente de análise laboratorial e conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 3º. Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes, e subprodutos apreendidos pela fiscalização que necessitem de análise laboratorial, cujo prazo de validade permita o aguardo do resultado, ficarão sob a guarda do proprietário, e somente serão inutilizados após confirmada a condenação e caso não possam de qualquer forma ser aproveitados. A inutilização se dará independentemente da conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 4º. Os produtos alimentícios que não possuírem cadastro nos órgãos competentes serão apreendidos seguidos de pronta inutilização, independente de análise fiscal, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 5º. Os rótulos, embalagens, utensílios e equipamentos que forem apreendidos pela fiscalização ficarão sob a guarda do proprietário, e terão sua destinação definida somente após conclusão do processo administrativo, podendo ser inutilizados ou ter outra destinação a critério do S.I.M..

Art. 96. Além de outros casos específicos previstos neste regulamento consideram-se adulterações ou falsificações:

I. Quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações do cadastro;

II. Quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

III. Quando tenha sido utilizada substância de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente das da composição normal do produto constante do cadastro;

IV. Quando houver alteração ou dissimulação da data de fabricação dos produtos alimentícios;

V. Quando houver alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais ingredientes do produto alimentícios, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo S.I.M.;

VI. Quando as operações de industrialização forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos alimentícios;

VII. Quando a especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja

o contido na embalagem ou recipiente;
VIII. Quando forem utilizadas substâncias proibidas ou não autorizadas para a conservação dos produtos alimentícios e ingredientes;
IX. Quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais e privilegio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham autorizado.

Art. 97. A inutilização dos produtos a que se referem os parágrafos segundo, terceiro e quarto do art. 94 deve ser precedida de termo de inutilização, assinado pelo autuado e por uma testemunha.

§ 1º. Havendo recusa do autuado em apor sua assinatura no termo de inutilização, será o fato nele consignado e uma das vias lhe será remetida, posteriormente, através de correspondência com aviso de recebimento - AR.

§ 2º. Em local de difícil acesso ou não atendido pelo serviço postal, a entrega do termo de inutilização de que trata o §1º será realizada pessoalmente pelo fiscal ou equipe de apoio, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no Termo o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora.

Art. 98. As despesas decorrentes do processo de inutilização correrão às expensas do autuado.

SEÇÃO V DA SUSPENSÃO E INTERDIÇÃO

Art. 99. A suspensão das atividades do estabelecimento será aplicada nos casos da infração consistir em risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária possíveis de serem sanadas.

§ 1º. A suspensão será levantada depois de constatado o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 2º. Se a suspensão do estabelecimento não for levantada no prazo de 6 (seis) meses, o registro será cancelado de ofício pelo S.I.M..

Art. 100. A interdição total ou parcial do estabelecimento será aplicada no caso de falsificação ou adulteração de matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios, quando constatado a utilização de matérias-primas provenientes de abate sem Inspeção de Órgão Oficial para a fabricação e comércio e transporte ilegal dos produtos de origem animal e quando se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ao seu funcionamento ou no caso de embarço da ação fiscalizadora e/ou outra ação que a equipe técnica julgar necessária.

§ 1º. A interdição poderá ser levantada depois de constatado, em reinspeção completa, o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 2º. Se a desinterdição do estabelecimento não ocorrer no prazo de 6(seis) meses, o registro será cancelado de ofício pelo S.I.M..

Art. 101. As sanções constantes desta seção serão aplicadas pela autoridade fiscalizadora e lavrados em termos próprios.

Art. 102. As sanções administrativas, constantes

neste regulamento, serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridade de saúde pública ou policial.

SEÇÃO VI DA GRADAÇÃO DA PENA

Art. 103. Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade competente observará:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a ordem econômica e para a saúde humana;
- III. Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas deste Decreto.

Art. 104. Para efeitos de gradação da pena, considera-se:

I. Atenuantes:

- a) A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- b) O infrator, por espontânea vontade, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- c) Se a falta cometida for de pequena monta;
- d) A falta cometida não contribuir para dano à saúde humana.

II. Agravantes:

- a) Ser o infrator reincidente;
- b) Ter o infrator cometido a infração visando a obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- c) Ter o infrator conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar as providências necessárias a fim de evitá-lo;
- d) Coagir outrem para execução material da infração;
- e) Ter a infração consequência danosa à saúde humana;
- f) Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

Parágrafo Único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO XVI DAS SANÇÕES PENAIIS E CIVIS

Art. 105. Aquele que pratica o abate sem inspeção oficial, que industrializa, comercializa, armazena ou transporta produtos alimentícios, infringindo as normas estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos próprios, ficará sujeito a sanções penais previstas no Código Penal Brasileiro e Lei das Contravenções Penais, bem como, a sanções civis.

Art. 106. As infrações referidas no artigo anterior são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público Estadual promovê-la.

Parágrafo Único. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 107. Após julgamento em primeira instância do processo administrativo cujo ato constitua infração penal, será encaminhada cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para fins do disposto no art.105 deste regulamento.

Art. 108. Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais previstas neste regulamento, fica o infrator sujeito ao pagamento das despesas inerentes à efetivação das citadas punições e a reparação de danos, bem como, as demais sanções de natureza civil cabíveis.

CAPÍTULO XVII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DO PROCESSO

Art. 109. O processo será iniciado pelo auto de infração e dele constarão as provas e demais termos que lhe servirão de instrução.

Art. 110. O autuado ou seu representante legal, querendo, poderá ter vistas do processo, bem como solicitar cópias, nas dependências do escritório do S.I.M.

Parágrafo Único. O representante legal do autuado deverá possuir procuração nos autos ou apresentá-la no ato do requerimento.

Art. 111. O auto de infração e demais termos que comporão o processo administrativo terão modelos próprios, aprovados pelo S.I.M.

SEÇÃO II DA AUTUAÇÃO

Art. 112. A infração a esta legislação será apurada em procedimento administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os prazos estabelecidos neste regulamento e em outras normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Art. 113. Constatada a infração, será lavrado, pelo agente de inspeção devidamente credenciado, o respectivo auto que deverá conter dentre outras informações:

- I. nome do infrator, endereço, CGC ou CPF; bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
- II. local e hora da infração;
- III. descrição sucinta da infração e citação dos dispositivos legais infringidos;
- IV. nome do agente de inspeção e testemunhas, quando houver, que deverão ser qualificadas;
- V. assinatura do autuado, do fiscal, e de testemunhas quando houver.

§ 1º. Lavrado o auto de infração, o autuante o lerá por inteiro para o autuado, testemunhas e demais pessoas presentes.

§ 2º. Sempre que o autuado se negar a assinar o auto de infração, será o fato nele consignado e uma das vias lhe será remetida posteriormente, através de correspondência com Aviso de Recebimento - AR.

§ 3º. Em local de difícil acesso ou não atendido pelo serviço postal, a entrega do Auto de Infração de que trata o parágrafo anterior será realizada pessoalmente pelo fiscal ou equipe de apoio, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no Auto o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora.

§ 4º. A autuação será feita em 04 (quatro) vias, sendo uma do infrator, outra para instrução do processo, outra para o arquivo do órgão competente e a outra

permanente no bloco do agente de fiscalização.

SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 114. O fiscal que lavrar o auto de infração deverá instruí-lo com laudo fotográfico e relatório circunstanciado, de forma minuciosa, sobre a infração e demais ocorrências, bem como de peças que o compõem, de forma a poder melhor esclarecer a autoridade que proferirá a decisão.

Art. 115. O processo administrativo receberá parecer jurídico sobre o seu embasamento legal ao caso concreto.

Art. 116. Concluída a fase de instrução, o processo será submetido a julgamento em primeira instância o processo será submetido a julgamento em primeira instância pelo Chefe do Serviço de Inspeção Municipal e em segunda instância ao Secretário de Agropecuária.

Parágrafo Único. O resumo da decisão será do processo será encaminhado via ofício ou publicado no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO DO PROCESSO

Art. 117. As decisões definitivas do processo administrativo serão executadas:

- I. Administrativamente;
- II. Judicialmente.

Art. 118. Serão executadas por via administrativa:

- I. A pena de advertência, através de notificação à parte infratora, fazendo-se sua inscrição no registro cadastral;
- II. A pena de multa, enquanto não inscrita em dívida ativa, através de notificação para pagamento;
- III. A pena de apreensão de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios com lavratura do respectivo termo de apreensão;
- IV. A inutilização de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, após a apreensão com lavratura do respectivo termo de inutilização;
- V. A pena de suspensão através da notificação determinando a suspensão imediata das atividades com a lavratura do respectivo termo de suspensão;
- VI. A pena de interdição do estabelecimento com a lavratura do respectivo termo no ato da fiscalização.

Art. 119. Nos casos de pena pecuniária, a não quitação do débito ensejará a inscrição na dívida ativa da instituição e promoção da execução fiscal.

Art. 120. Após inscrição em dívida ativa, a pena de multa será executada judicialmente.

Art. 121. Para fins de inscrição de débitos em dívida ativa serão gerados os seguintes formulários:

- I. Inscrição da dívida ativa;
- II. Certidão de dívida ativa;
- III. Documento de arrecadação municipal- DAM com

valor consolidado da dívida.

Parágrafo Único. A emissão eletrônica dos documentos referidos no caput deste artigo ficará a cargo da Secretaria de Finanças, através do Setor de Tributação.

Art. 122. A inclusão e a baixa da dívida ativa no Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Municípios (SIAFEM) serão efetuadas pelo município.

Art. 123. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 124. Os resumos dos pareceres proferidos pelas instâncias julgadoras serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 125. A defesa e/ou recurso, quando produzidos por procurador, deverão estar acompanhados do instrumento de mandato sob pena de não serem apreciados.

SEÇÃO V DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 126. O infrator, querendo apresentar defesa, deverá protocolizá-la na sede do S.I.M., dirigida ao chefe do Serviço de Inspeção Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 127. Recebida a defesa, ou decorrido o prazo estipulado para a mesma, após parecer jurídico conforme previsto no Art. 114 deste regulamento, o Coordenador do S.I.M. proferirá o julgamento e encaminhará resumo da decisão via ofício ou para ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 128. Não concordando, o autuado, com a decisão proferida em primeira instância, poderá, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da decisão, através do aviso de recebimento (AR), interpor recurso para a segunda instância julgadora.

Art. 129. Transitada em julgado a decisão ou transcorridos os prazos recursais o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação.

SEÇÃO VI DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

Art. 130. A defesa administrativa e o recurso impugnado às penalidades impostas pelo presente regulamento serão julgados:

- I. Em primeira instância, pelo coordenador do serviço de inspeção municipal;
- II. Em segunda e última instância, o recurso será julgado pelo Secretário Municipal de Agropecuária com o auxílio da Secretaria Jurídica, quando julgar necessário.

Parágrafo Único. Durante o trâmite processual as instâncias julgadoras poderão solicitar apoio técnico para embasamento para a tomada das referidas decisões.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 131. O produto da arrecadação das taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento e aperfeiçoamento das atividades relacionadas.

Art. 132. Os casos omissos serão detalhados por atos normativos do S.I.M.

Art. 133. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 134. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as disposições contidas no Decreto Nº 1828, de 23 de Novembro de 2016.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 05 de Outubro de 2022.

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal

Protocolo 947790

DECRETO Nº 1158/2022

REVOGA A INSTRUÇÃO NORMATIVA SECSAU "VERSÃO 01", E APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA "VERSÃO 02" PROPOSTA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE SANTA MARIA DE JETIBÁ.

O Prefeito de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais e,

- considerando as informações constantes no Processo nº 9369/2019, protocolizado em 09/08/2022;

- considerando que o Controle Interno, previsto no art.2º I a XLI da Lei Municipal 1464/2012 deve ser regido por normas de procedimentos específicos para execução das atividades setoriais; bem como, a Lei Complementar Municipal 1961/2017, no seu anexo VIII;

- considerando finalmente o disposto nos art.53, 56, incisos I, IV e Art.72, VI, XXIV, XL da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá.

DECRETA

Art. 1º. Fica revogado o Decreto 1390/2019.

Art. 2º. Fica aprovada a "VERSÃO 02" da Instrução Normativa da Secretaria de Saúde, fazendo parte deste decreto:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SISTEMA SAÚDE PÚBLICA - SSP - 007/2019 - VERSÃO 02 - "DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FRALDAS INFANTIL E GERIÁTRICA PELO MUNICÍPIO".

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogando-se as disposições em contrário

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 05 de Outubro de 2022.